

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(Do Deputado André Vargas)

Altera a Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para a inclusão da atividade de amarração de navios no trabalho portuário executado nos portos organizados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº. 8.630/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco, vigilância de embarcações e amarração de navios, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos”.

Art. 2º – O Art. 57 da Lei nº. 8.630/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta Lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade”.

§ 1º Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações, bloco e amarração de navios.

§ 3º Considera-se:

I – Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando efetuados por aparelhamento portuário;

III – Conferência de Carga: a contagem de volumes, anotações de suas características, procedências ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV – Conserto de Carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V – Vigilância de Embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais de embarcação;

VI – bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques; incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos;

VII – amarração de navios: a atividade de atracação, manobra e desatracação de embarcações, mediante fixação e desafixação dos cabos em estruturas apropriadas nas instalações portuárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 8.630/93 que dispõe sobre o regime jurídico da exploração de portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências, omitiu as atividades de amarração de navios das atividades abrangidas pelo trabalho portuário de que tratam os artigos 26 e 27 da referida lei.

Esta decisão deixou toda uma classe trabalhadora desabrigada, sem garantias e sem proteção jurídica e profissional conferidas aos demais trabalhadores portuários. As atividades de amarração de navios compreendidas como atracação, manobra e desatracação de embarcações são essenciais para o prosseguimento das demais atividades do trabalho portuário.

Por conseguinte, é fundamental a inclusão da amarração de navios no texto dos artigos 26 e 27 da Lei 8.630/93, para afastar qualquer dúvida sobre a sua abrangência no trabalho portuário.

Por ser de direito o que se pretende com esse Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, de 2012.

Deputado André Vargas

PT - PR